Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança/ES Processo Administrativo nº 4.468/2021

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NACIONAL AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ: 09.506.220/0001-66 por questionar os critérios de habilitação da empresa COMERCIAL FLEX EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico FME n° 007/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de aparelhos de ar condicionado de 18.000 btu's e 30.000 btu's, a serem instalados nas salas de aula das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Às 08h:30min do dia 08 de junho do corrente ano foi aberta a sessão do Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após as demais participantes terem sido declaradas habilitadas, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa NACIONAL AR CONDICIONADO LTDA manifestou suas intenções recursais alegando que o equipamento ofertado não atende ao edital e anexos.

Resumidamente, a recorrente solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COMERCIAL FLEX EIRELI para o item 05, na qual a empresa vencedora apresentou proposta de preços com aparelhos que não são da tecnologia inverter.

1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões porém nenhum documento foi enviado.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FME n° 007/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em sua peça recursal a recorrente discorda da habilitação da empresa Comercial Flex Eireli, alegando que o 05 ofertado não atende ao Edital e seus anexos, em relação a tecnologia inverter.

Inicialmente, deve ser analisado a descrição do item 05, conforme Anexo I (Termo de referência) do Edital Pregão Presencial nº 007/2022, vejamos:

Aparelho de Ar Condicionado Split 30000 Btus

Tipo 1 - 30.000 BTUS

Região Sul e Sudeste Demais Regiões

Modelo Split High Wall Split High Wall

 ENCE No mínimo D No mínimo D
Filtro de Ar Antibacteriano
Vazão de Ar No mínimo 1.150 m³/h no mínimo 1.150 m³/h
Controle remoto: Sim
Termostato Digital
Funções Sleep e Swing Sleep e Swing
Voltagem 220 V 220 V



Pois bem, da leitura do referido item e de suas especificações verifica-se que não é solicitado que o equipamento possua a tecnologia Inverter.

O recorrente levou em consideração o cadastro do item no portal de compras públicas, onde é disponibilizado o catálogo de materiais CATMAT, contendo vários materiais e serviços e com diversas descrições. Entre as opções disponíveis selecionamos a opção que contenha a maior quantidade de características possíveis ao solicitado no Edital. Para a descrição do item 05 deste pregão foi utilizado a opção: Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 30.000 BTU, Modelo: Split Inverter, Garantia: 1 ANO, Características Adicionais 1: Controle Remoto S/Fio, Quente/Frio, Selo Procel, Tipo: Split , Tensão: 220.

Nesta opção o modelo é o Inverter. Porém vejamos o que prevê o item 6 do Edital:

6. Do preenchimento da proposta:

(...)

6.7. Existindo divergência entre as descrições dos itens licitados no sistema do Compras-net SIASG e no edital, prevalecerão as descrições contidas no instrumento convocatório.

Ademais, o Órgão solicitante informou que não foi solicitado tecnologia inverter e que no dia da sessão pública analisou o catálogo enviado pela licitante e buscou informações no site do fabricante e foi constatado que o produto ofertado possui as características descritas no Termo de Referência, anexo I do Edital Pregão Eletrônico 007/2022.

Nesse sentido, não podemos afirmar que o item ofertado pelo licitante vencedor está em desacordo com o Edital.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o entendimento, senão que o fato apresentado na peça recursal fundamenta uma possível mudança de julgamento desta Pregoeira, levando-a a rever sua decisão.

Portanto, julgo o presente recurso improcedente.

Boa Esperança/ES, 27 de junho de 2022.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé Pregoeira Oficial Decreto n° 7.899/2022

Fechar

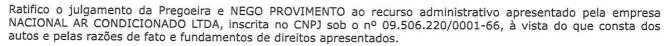


Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão Recurso.



Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança/ES.

Boa Esperança, 27 de junho de 2022.

Fernanda Siqueira Sussai Milanese Prefeita Municipal

Fechar

